



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	4
DESPACHOS.....	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
DESPACHOS.....	40
ADMINISTRATIVO	45
CONTROLE EXTERNO	46
EDITAIS.....	46

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

30ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 014212/2026, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 013022/2026

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: DOAÇÃO DE BENS.

2. PROCESSO: 013202/2026

INTERESSADO(S): CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DA REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS.

3. PROCESSO: 009902/2026

INTERESSADO(S): UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3870 pág.4

Manaus, 18 de Setembro de 2026

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10100/2026

APENSO(S): 12066/2023

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2055/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12066/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO -OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

ACÓRDÃO 1477/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, EX-GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2055/2024, PROFERIDO PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.066/2023, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º C/C ART.157, §3º, E ART. 158, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 2055/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EM TODOS OS SEUS TERMOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS OU DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 65, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C O ART. 157, § 1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE À RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11679/2025

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO





PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1484/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, QUE ACOLHEU, EM SESSÃO, O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS - AMAZONASTUR, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE RELATIVA AO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA AFASTADAS A CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E RECONHECIDA SANADA A RESTRIÇÃO RELATIVA À DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS - AMAZONASTUR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS VOLTADAS AO APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, COM VISTAS A EVITAR A REINCIDÊNCIA DE IMPROPRIEDADES SEMELHANTES; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS - AMAZONASTUR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU NO SENTIDO DE JULGAR IRREGULAR, CONSIDERAR EM ALCANCE, APLICAR MULTA, DETERMINAR, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11276/2019

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), CONFORME O ITEM 8.5 DO ACÓRDÃO Nº. 97/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2125/2012, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 008/2011, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA- SEINF, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1502/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 9º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024, COMBINADO COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO Nº 47/2019; **8.2. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL PELA INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, QUE DEU CAUSA DIRETA À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORA RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 33, I E II DO RITCE C/C ART. 105, I E II DA LEI 2423/96 (LOTCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA**





AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

PROCESSO Nº 12590/2024

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 48.225,40 (QUARENTA E OITO MIL, DUZENTOS E VINTE CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), E AO ALCANCE NO VALOR DE R\$ 1.840.841,62 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E QUARENTA MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), CONFORME DECISÃO Nº. 45/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11541/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE TRATA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR EVANILDO DE SANTANA BRAGANÇA, CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TABATINGA, POR DIVERSAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM AUDITORIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA EM 2010 E 2013, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOEL SANTOS DE LIMA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1503/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 9º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024, COMBINADO COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO Nº 45/2017; **8.2. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL PELA INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, QUE DEU CAUSA DIRETA À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORA RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 33, I E II DO RITCE C/C ART. 105, I E II DA LEI 2423/96 (LOTCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOEL SANTOS DE LIMA, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

PROCESSO Nº 12516/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº08/2026-MPC/RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO, PREFEITO DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS, DE FINANÇAS, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1504/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, UMA VEZ CONFIRMADA, À LUZ DA INSTRUÇÃO TÉCNICA E DO PARECER MINISTERIAL, A EXISTÊNCIA DE FALHA ESTRUTURAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO ADEQUADA DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, NOTADAMENTE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE MARCO NORMATIVO ESPECÍFICO, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INTEGRADO, INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA, DIAGNÓSTICO FORMAL DE VULNERABILIDADES E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA DESTINADA ÀS AÇÕES DE MITIGAÇÃO,





ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **9.3.1.** ELABORE E ENCAMINHE À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI DESTINADO À INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, CONTEMPLANDO DIRETRIZES, OBJETIVOS, MECANISMOS DE GOVERNANÇA E INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 30, I E II, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 11 DA LEI N. 12.187/2009 E NO ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 14.904/2024; **9.3.2.** INSTITUA MECANISMO DE GOVERNANÇA INTERSETORIAL DESTINADO À FORMULAÇÃO, COORDENAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS MUNICIPAIS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 37 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 14.904/2024, PROMOVENDO A INTEGRAÇÃO DA GESTÃO DO RISCO CLIMÁTICO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS E ÀS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL; **9.3.3.** ELABORE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES E RISCOS CLIMÁTICOS, IDENTIFICANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 7º DA LEI N. 14.904/2024, DE MODO A SUBSIDIAR AS POLÍTICAS SETORIAIS, DE DESENVOLVIMENTO E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL; **9.3.4.** ELABORE E IMPLEMENTE PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO/AÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS DE ADAPTAÇÃO, MITIGAÇÃO E RESILIÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 14.904/2024 E NO ART. 11 DA LEI N. 12.187/2009; **9.3.5.** PROMOVA A INCORPORAÇÃO PROGRESSIVA DAS METAS, INDICADORES, PROGRAMAS E AÇÕES DA POLÍTICA CLIMÁTICA AO PPA, À LDO E À LOA, COM PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS DESTINADAS ÀS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 9º DA LEI N. 14.904/2024 E NO ART. 6º DA LEI N. 12.608/2012, OBSERVANDO-SE, QUANTO À PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS, O ART. 48, § 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000; **9.3.6.** FORMALIZE SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO, COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E ACESSO A FONTES DE FINANCIAMENTO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E AOS ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 6º E 9º DA LEI N. 14.904/2024; **9.3.7.** ADOTE MEDIDAS DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS ENVOLVIDOS NA FORMULAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS DE ADAPTAÇÃO E GESTÃO DO RISCO CLIMÁTICO, COMO PROVIDÊNCIA INSTRUMENTAL AO CUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NOS ARTS. 5º, § 1º, E 7º DA LEI N. 14.904/2024 E NOS ARTS. 37 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.4. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, NO ÂMBITO DA SECEX, QUE ACOMPANHE A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NESTE JULGADO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 70, 71 E 74, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE VERIFICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO E REGISTRO DOS RESPECTIVOS RESULTADOS EM FUTURAS AÇÕES DE CONTROLE; **9.5. NOTIFICAR O SR. RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, PREFEITO DE NOVO ARIPUANÃ, A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO E, QUERENDO, EXERÇAM AS FACULDADES RECURSAIS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 12771/2026

APENSO(S): 15708/2020 E 15706/2020

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1850/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15706/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1505/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1850/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.706/2020, UMA VEZ PREENCHIDO OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 151, P. ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 30/2013, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, REPRESENTADA PELA **SRA. SÔNIA SENA ALFAIA**, SECRETÁRIA, À ÉPOCA, E A





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, REPRESENTADA PELO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, PREFEITO, À ÉPOCA, CUJO OBJETO REFERE-SE À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS EM MÁQUINAS NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO REFERIDO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 253 §1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.2. EXCLUIR O ITEM JULAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 30/2013, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS E DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR A CORRETA EXECUÇÃO DO AJUSTE, CONFORME PORMENORIZADO NAS MANIFESTAÇÕES DA DIRETORIA ESPECIALIZADA E DO *PARQUET* DE CONTAS, BEM COMO NO RELATÓRIO/VOTO; NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO III, E 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, §1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.3. EXCLUIR O ITEM DAR QUITAÇÃO À SRA. SÔNIA SENA ALFAIA**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.2.4. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E DA PREFEITURA DE MANICORÉ QUE, NOS AJUSTES EM EXECUÇÃO OU A SEREM EXECUTADOS, ADOTEM-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**
8.2.4.1. ADOTEM MEDIDAS CORRETIVAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS, COM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO DA PUBLICIDADE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021); **8.2.4.2** PROCESSEM A FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE MANEIRA COMPATÍVEL COM OS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS, ASSEGURANDO QUE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SEJAM REALIZADOS SOMENTE APÓS A SUA DEVIDA FORMALIZAÇÃO, A FIM DE GARANTIR A REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E EVITAR COMPROMISSOS ORÇAMENTÁRIOS INDEVIDOS; **8.2.4.3.** APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE EVIDENCIEM A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO AJUSTE, INCLUINDO RELATÓRIOS DETALHADOS DA EXECUÇÃO MATERIAL DOS SERVIÇOS, COM A DEVIDA RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS, PRAZO DE EXECUÇÃO E QUANTIDADE DE SERVIÇOS EXECUTADOS, CONFORME ESTABELECIDO NO PLANO DE TRABALHO; **8.2.4.4.** CASO NÃO SEJA POSSÍVEL COMPROVAR A EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DO AJUSTE, TOMEM AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS, INCLUINDO A CORREÇÃO DE EVENTUAIS FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA; **8.2.4.5.** REFORCEM OS CONTROLES INTERNOS PARA GARANTIR QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SIGAM RIGOROSAMENTE OS PRECEITOS LEGAIS E QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SEJA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DEVIDA EXECUÇÃO DOS OBJETOS CONTRATADOS. **8.2.5. ALTERAR O ITEM DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, EX-PREFEITO DE MANICORÉ, DE MODO A REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 343/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NESTES AUTOS PARA;
8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, COM BASE NA LEGISLAÇÃO DESTACADA E EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; **8.3.1.** MANTER O ITEM **CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, EX-PREFEITO DE MANICORÉ, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 343/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NESTE AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.3.2.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO ÀS PARTES INTERESSADAS, POR MEIO DE SEU PATRONO, ARQUIVANDO-SE O FEITO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3.3.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA - DIPRIM QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, EX-PREFEITO DE MANICORÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, DEVENDO O FEITO RETORNAR A ESTE RELATOR PARA CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13490/2026

APENSO(S): 16432/2025

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA RISONEIDE PEREIRA DE JESUS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1877/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16432/2025





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1506/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. RISONEIDE PEREIRA DE JESUS**, NOS TERMOS DO ART. 157, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA **SRA. RISONEIDE PEREIRA DE JESUS** PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1.877/2025 EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA PARA; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONCEDER PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE PROMOVA A RETIRADA DA GRAM DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONCEDIDA À **SRA. RISONEIDE PEREIRA DE JESUS**, MATRÍCULA Nº 149.593-3B, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA 9, DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, QUE SE DEU POR MEIO DA PORTARIA Nº 1535/2025 (FLS. 213-214), PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 22 DE AGOSTO DE 2025, COM PROVENTOS INTEGRAIS NO VALOR DE **R\$ 3.101,80 (TRÊS MIL, CENTO E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS)** MENSAIS; **8.2.2. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE ENCAMINHE AO TCE/AM OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE DENegação DE REGISTRO; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** À **SRA. RISONEIDE PEREIRA DE JESUS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. NOTIFICAR** A **SRA. RISONEIDE PEREIRA DE JESUS** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14257/2026

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE /AUDITORIA DE CONFORMIDADE

OBJETO: AUDITORIA EM FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, EM ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS 8.1; 8.2; 10.1; 10.2 E 10.3 DO QATC

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1494/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO/AUDITORIA CONCLUSIVO Nº RIAC-1/2026-DICAPE E A RESPECTIVA MATRIZ DE ACHADOS, INCLUSIVE A OPINIÃO COM RESSALVA EMITIDA QUANTO À CONFORMIDADE DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, EXERCÍCIO DE 2025, POR ESTAR TECNICAMENTE CONSISTENTE, ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO E ALINHADO ÀS BOAS PRÁTICAS DE CONTROLE EXTERNO; **8.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED QUE PROMOVA: I. A FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA OS USUÁRIOS DOS SISTEMAS CFPP E PRODAM RH, BEM COMO O APRIMORAMENTO DO FLUXO DE CONCESSÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ACESSOS, COM REGISTRO FORMAL DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA INSTÂNCIA APROVADORA NOS RESPECTIVOS AUTOS ADMINISTRATIVOS (ACHADO Nº 01); II. A REVISÃO DO FLUXO DE REGISTRO, CONFERÊNCIA, JUSTIFICATIVA E LANÇAMENTO DE FALTAS E AFASTAMENTOS, A APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DOS 4 (QUATRO) CASOS REMANESCENTES IDENTIFICADOS NA AUDITORIA, MEDIANTE CORREÇÃO, DESCONTO, RESTITUIÇÃO OU JUSTIFICATIVA FORMAL, CONFORME O CASO, E A CONTINUIDADE DA IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DE PONTO ELETRÔNICO NAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS, COM INTEGRAÇÃO AO PROCESSAMENTO DA FOLHA (ACHADO Nº 02); III. A REVISÃO DAS BASES LEGAIS, ATOS DE CONCESSÃO, PARÂMETROS DE CÁLCULO E TABELAS REMUNERATÓRIAS DAS RUBRICAS LOC ESP P/T DET S/P, LOC ESP MAG TEMP 40H, FEM LOC ESP 20H S/PR, ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS, PRÊMIO METAS 14º/15º SALÁRIO E SALÁRIO PRODUTIVIDADE/RDA, O RECÁLCULO DOS CASOS CONSTANTES DO MAPA DE DISTORÇÕES, COM





IDENTIFICAÇÃO DO UNIVERSO POTENCIALMENTE AFETADO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE CORREÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO OU JUSTIFICATIVA FORMAL CABÍVEIS, BEM COMO O APRIMORAMENTO DOS CONTROLES SISTÊMICOS E DAS REVISÕES PERIÓDICAS SOBRE AS RUBRICAS DE MAIOR MATERIALIDADE, RISCO E RECORRÊNCIA DE ERRO (ACHADO Nº 03); **8.3. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2027 A SER FEITA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS - SEMED, A VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA ELENCADOS NESTES AUTOS; **8.4. NOTIFICAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED ENVIANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL, BEM COMO O RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO CONSEQUENTE, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

PROCESSO Nº 14715/2026

APENSO(S): 12383/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 324/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12383/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1495/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 145, C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002 – TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 324/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º12383/2025, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE ALTERAR O CENÁRIO ORIGINÁRIO, MOTIVO PELO QUAL MANTENHO NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE ORIGEM, CONFORME ENTENDIMENTO JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES** E DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS NOS AUTOS, DO TEOR DO VOTO E DO DECISÓRIO SUPERVENIENTE AO RECORRENTE E DEMAIS INTERESSADOS, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15017/2026

APENSO(S): 14899/2023 E 14547/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 391/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14899/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

ACÓRDÃO 1496/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 157 DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3870 pág.11

Manaus, 18 de Setembro de 2026

RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM; 2) **DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; 3) **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15488/2026

APENSO(S): 15056/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. VANESSA LANA SOUTO PEREIRA, EM FASE DO ACÓRDÃO Nº 345/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15056/2024.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS - ICAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1497/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO DE **SRA. VANESSA LANA SOUTO PEREIRA**, NOS TERMOS DO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. VANESSA LANA SOUTO PEREIRA**, RATIFICANDO O DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 345/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15056/2024; **8.3. NOTIFICAR A SRA. VANESSA LANA SOUTO PEREIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, SEM PREJUÍZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS JULGADOS PRIMITIVOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10657/2025

APENSO(S): 15799/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1683/2024 - TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15799/2022

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 1498/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY, DIRETORA DO DESAFIO JOVEM MANAUS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1683/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.799/2022, ORA EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO: **7.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1683/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.799/2022, ORA EM APENSO, A FIM DE MODIFICAR OS ITENS 8.2, 8.3 E 8.4 DO REFERIDO ACÓRDÃO, PARA NO MÉRITO CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 19/2019-SEAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, C/C OS ARTS. 188, § 1º, INCISO II, E 189, INCISO II, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; REMOVER O ALCANCE IMPUTADO À RESPONSÁVEL, NO VALOR DE R\$ 253.365,52 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS); REMOVER A PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA À RECORRENTE, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS); **7.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY NO VALOR DE R\$ 253.365,52 9 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, POR NÃO MOSTRAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE LHES FORA REPASSADOS, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCE/AM C/C COM O ARTIGO 54, VI, DA LEI ESTADUAL 2.423/96, EM VIRTUDE DO GRAVE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 19/20219, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY, PROCURADORA DO DESAFIO JOVEM MANAUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C O ARTIGO 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02- TCE/AM; **7.2.4. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 19/20219, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY; **7.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY, PROCURADORA DO DESAFIO JOVEM MANAUS, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 19/2019; **7.2.6. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **7.3. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E ÀS ENTIDADE PARCEIRAS, POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS, QUE, EM FUTUROS AJUSTES, OBSERVEN RIGOROSAMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS. **7.4. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY, POR MEIO DE SEU PATRONO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.5. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUA DEVIDA MODIFICAÇÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.******************

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 13133/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DA SRA. KATIA DANTAS RIBEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DISPENSAS DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ANAMÃ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

EMBARGANTE: KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

ACÓRDÃO 1499/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA DE ANAMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 825/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 825/2025-GCMMELLO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO TODA A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADO O REFERIDO *DECISUM*. RESSALTE-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS VIOLA A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E AFRONTA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO ENSEJAR, EM CASO DE REITERAÇÃO, A IMPOSIÇÃO DE MULTA; **7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO** QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* À **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 15250/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 115/2025-DIMP- MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

EMBARGANTE(S): NAZARENO SOUZA MARTINS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411.

ACÓRDÃO 1500/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 678/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 69/70), PROFERIDO NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 678/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO TODA A





MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADO O REFERIDO *DECISUM*. RESSALTE-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS VIOLA A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E AFRONTA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO ENSEJAR, EM CASO DE REITERAÇÃO, A IMPOSIÇÃO DE MULTA; 7.3. **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 14560/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, Nº 158/2016-MPC-CASA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM PEDIDO DE CAUTELAR, CONTRA EVANDOR GEBER FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA AFEAM, MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE, DIRETOR DE CRÉDITO DA AFEAM, OTNIEL TAVARES MONTEIRO, ASSESSOR DA AFEAM, ARTHUR BRITO CAVALCANTE ALENCAR, ASSESSOR DA AFEAM, CIRO TRELLESE JUNIOR, ASSESSOR DA AFEAM E ALAN DOUGLAS AZEVEDO DE FARIAS, AUDITOR DE RISCO DA AFEAM

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: EVANDOR GEBER FILHO E MARCOS PAULO ARAÚJO VALE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FERNANDA CABRAL MARQUES - 6755, OLAVO CESAR CASTRO MENDES - A513.

ACÓRDÃO 1501/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ADERIU AO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, POR INTERMÉDIO DA UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE, PROMOVA LEVANTAMENTO TÉCNICO-DOCUMENTAL ACERCA DA SITUAÇÃO ATUAL DOS R\$ 20.000.000,00 APORTADOS PELA AFEAM NO FIP EXPERT, ABRANGENDO, ESPECIALMENTE: (I) O PRAZO ORIGINAL E EVENTUAIS PRORROGAÇÕES DO FUNDO; (II) SUA SITUAÇÃO ATUAL, INCLUSIVE QUANTO À LIQUIDAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS; (III) OS VALORES EFETIVAMENTE RECUPERADOS E AQUELES AINDA PASSÍVEIS DE RECUPERAÇÃO; (IV) O TRATAMENTO CONTÁBIL ATUALMENTE CONFERIDO AO INVESTIMENTO; (V) AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS ADOTADAS PELA AFEAM PARA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS; (VI) O RESULTADO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PERANTE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS ÓRGÃOS; E (VII) A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES CONTEMPORÂNEOS POTENCIALMENTE LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO; DEVENDO, AO FINAL, CASO IDENTIFICADOS ELEMENTOS SUFICIENTES DE IRREGULARIDADE ATUAL, PROMOVER OU PROPOR, CONFORME O RITO REGIMENTAL APLICÁVEL, A AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DESTINADO À RESPECTIVA APURAÇÃO, SEM REABERTURA DAS PRETENSÕES ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NESTES AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15939/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADE QUANTO A OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE PROVER O MEIO AMBIENTE URBANO DA CIDADE DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA DE SERVIÇO ESSENCIAL DO CORPO DE BOMBEIROS CIVIL OU MILITAR PARA ATUAR NA DEFESA CIVIL CONTRA INCÊNDIOS, FUNDAMENTAL À SEGURANÇA E À SADIQA QUALIDADE DE VIDA DOS MUNICÍPIES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E NAZARENO SOUZA MARTINS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO 1485/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL CONTRA DESASTRES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, MEDIANTE A ATUAÇÃO DE CORPO DE BOMBEIROS CIVIL OU MILITAR, PARA NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA PARA MITIGAÇÃO DOS RISCOS ASSOCIADOS A DESASTRES NATURAIS, SEM PREJUÍZO DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES ESTADUAIS VOLTADAS AO FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS NA LOCALIDADE; **9.3. CONCEDER PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA PARA QUE: **9.3.1.** ELABORE, APROVE E DÊ AMPLA PUBLICIDADE AO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO OS RISCOS DE DESASTRES NATURAIS; **9.3.2.** PROMOVA A CRIAÇÃO, A ESTRUTURAÇÃO E A DEVIDA CAPACITAÇÃO DE UMA BRIGADA CIVIL MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, CAPAZ DE ATUAR PREVENTIVAMENTE E DAR PRONTA RESPOSTA A EMERGÊNCIAS LOCAIS; **9.3.3.** REALIZE E APRESENTE O MAPEAMENTO TÉCNICO ATUALIZADO DE TODAS AS ÁREAS DE RISCO DE EROÇÃO FLUVIAL E DESLIZAMENTOS NA ORLA DA CIDADE. **9.4. CONCEDER PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** AO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM PARA QUE: **9.4.1.** ARTICULE E EXECUTE, EM COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL COM A PREFEITURA, UM PROGRAMA PRÁTICO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA A FORMAÇÃO DOS BRIGADISTAS CIVIS MUNICIPAIS EM SÃO PAULO DE OLIVENÇA; **9.4.2.** ELABORE E APRESENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS UM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA AVALIANDO A INCLUSÃO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA NO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE UM GRUPAMENTO INTEGRADO DE COMBATE A INCÊNDIO E PROTEÇÃO CIVIL (GCIP) OU BASE AVANÇADA, VISANDO SUPRIR A DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO MODELO DE ATENDIMENTO EXCLUSIVAMENTE SOB DEMANDA. **9.5. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DA *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11447/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

ORDENADOR: RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): SAMARA PEREIRA E PEREIRA - OAB/AM 15411

PARECER PRÉVIO 42/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87;

ACÓRDÃO 42/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES ELENCADAS PELA DICAMI E DICOP QUE RESTARAM NÃO SANADAS, CONFORME PORMENORIZADO NO RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ QUE: **10.2.1.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR AOS PRAZOS DE ENVIO E PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RREO; **10.2.2.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR AOS PRAZOS DE ENVIO E PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RGF. **10.2.3.** ENVIE, VIA SISTEMA E-CONTAS, TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, VERIFIQUE SE AS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS, BEM COMO MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS; **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS Nº ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA À RESPONSÁVEL, **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14001/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA KAREN VILANY DOS SANTOS GONÇALVES, ORDENADORA DE DESPESA REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

ORDENADOR: KAREN VILANY DOS SANTOS GONCALVES E MARCIA PERALES MENDES SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1486/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS – FAPEAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, DE RESPONSABILIDADE DAS **SRAS. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA, E **KAREN VILANY DOS SANTOS GONÇALVES**, DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA E ORDENADORA DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO II, E 24, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, E ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM VIRTUDE DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS Nº 02, 03, 04, 05, 06 E 09, CONSTANTES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 22/2026-DICAI, SEM, CONTUDO, MACULAR AS REFERIDAS CONTAS; **10.2. DAR QUITAÇÃO ÀS SRAS. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA, E **KAREN VILANY DOS SANTOS GONÇALVES**, DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA E ORDENADORA DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, INCISO II, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS – FAPEAM QUE: **10.3.1.** DÊ CELERIDADE ÀS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS JÁ INICIADAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 294/2024-TCE/AM, PROMOVENDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SUA EFETIVA CONCLUSÃO; **10.3.2.** NAS FUTURAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ESPECIALMENTE NOS





TERMOS ADITIVOS, COMPROVE A EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO, ASSEGURANDO A ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS; **10.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM QUE: **10.4.1.** NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS A CAMPANHAS INSTITUCIONAIS, PROCEDA AO REGISTRO PRÉVIO E DETALHADO DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO, COM INDICAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA, DA NECESSIDADE E DO DIMENSIONAMENTO DA DEMANDA, NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS; **10.4.2.** PROMOVA O FORTALECIMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ASSEGUREM SUA COMPOSIÇÃO POR SERVIDORES EFETIVOS, DE MODO A CONFERIR MAIOR ESTABILIDADE, INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E CONTINUIDADE ÀS ATIVIDADES DE CONTROLE; **10.4.3.** NAS FUTURAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS SEJAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS A VANTAJOSIDADE E A ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO OBSERVADOS OS LIMITES TEMPORAIS LEGALMENTE ESTABELECIDOS; **10.5. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS – FAPEAM QUE VERIFIQUE A EFETIVA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO FORTALECIMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, ESPECIALMENTE QUANTO À SUA COMPOSIÇÃO POR SERVIDORES EFETIVOS, BEM COMO O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NESTE *DECISUM*; **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE AS RESPONSÁVEIS ACERCA DO TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO *DECISUM*; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 14008/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO - FUNECTI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARCIA PERALES MENDES SILVA E DA SRA KAREN VILANY DOS SANTOS GONCALVES, ORDENADORAS DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO - FUNECTI

ORDENADOR: MARCIA PERALES MENDES SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1487/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO – FUNECTI, VINCULADO À FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTS. 188, § 1º, INCISO I, E 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002; **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO - FUNECTI QUE: **10.3.1.** ENVIDE ESFORÇOS PARA A REGULARIZAÇÃO DO FUNDO; **10.3.2.** ADOTE AS MEDIDAS VOLTADAS À EFETIVA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNECTI; **10.3.3.** REALIZE O ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA CORRESPONDENTE; **10.3.4.** AVALIE A EFICIÊNCIA E UTILIDADE ADMINISTRATIVA DA MANUTENÇÃO DO FUNDO EM CASO DE PERSISTÊNCIA DE INATIVIDADE. **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A INTERESSADA SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.5. ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO





PROCESSO Nº 12200/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ALTO SOLIMÕES SAÚDE E VIDA - ASVIDA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ALTO SOLIMÕES SAÚDE E VIDA - ASAVIDA

EMBARGANTE(S): SAUL NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1488/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 243/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, COM A CONSEQUENTE RETIRADA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO DECISÓRIO; **7.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY** NO VALOR DE **R\$ 11.385,72 (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, E ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 - TCE/AM, DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTES TRIBUNAL, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **7.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS QUANDO AO DECISÓRIO; **7.2.3. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DA DECISÃO. **7.2.4. MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A TOMADA DE CONTAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ASAVIDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **7.2.5. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO III, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, E ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 - TCE/AM, DECORRENTE DA OMISSÃO DO RESPONSÁVEL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **7.2.6. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ASAVIDA, PARA QUE APRESENTE SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE MOVIMENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS, ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS; **7.2.7. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO DE REPASSE, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS ACERCA DOS RECURSOS FEDERAIS PARALISADOS HÁ ANOS, SEM





QUALQUER DESTINAÇÃO FINALÍSTICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE, EMBORA NÃO CONFIGURE DANO IMEDIATO, PODE INDICAR DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY** POR MEIO DE SEUS PATRONOS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10078/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA (DLE) Nº 069/2022 DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): DANIEL LIBORIO MATIAS – OAB/AM 16771, PAULO RICARDO DAHROUGE ALECRIM – OAB/AM 11868, DANIEL DOS SANTOS COSTA – OAB/AM 12962, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA – OAB/AM 10004, GABRIELA MARINHO ALVES – OAB/AM 13368

ACÓRDÃO 1474/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, COM AMPARO NO ART. 113, § 1º, DA LEI N. 8.666/93 E NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – RITCEAM, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 69/2022, POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO; **9.3. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 18927/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 889/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DA SRA. TATIANNE ASSAYAG TOLEDO, SECRETÁRIA DE ESTADO DA CASA CIVIL ACERCA DE SUSPOSTAS IRREGULARIDADES CONFIGURADA POR AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL PERPETRADA PELO SERVIDOR ROSIVAN NASCIMENTO DE MOURA, NO CARGO DE ASSESSOR I NA CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149, INCISOS II, IV E X DA LEI ESTADUAL N 1.762/86 E ARTIGO 206, INCISOS I E III DE LEI MUNICIPAL Nº 1.118/71

ÓRGÃO: CASA CIVIL- ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO E ROSIVAN NASCIMENTO DE MOURA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1475/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA SRA. TATIANNE ASSAYAG TOLEDO, SECRETÁRIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONFIGURADA POR AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL PERPETRADA PELO SERVIDOR **SR. ROSIVAN NASCIMENTO DE MOURA**, NO CARGO DE ASSESSOR I DA CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149, INCISOS II, IV E X DA LEI ESTADUAL Nº 1.762/86 E ARTIGO 206, INCISOS I E III DA LEI MUNICIPAL Nº 1.118/71, PARA





CONSIDERAR PREJUDICADA A SUA ANÁLISE MERITÓRIA, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, OCASIONADA PELA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR **SR. ROSIVAN NASCIMENTO DE MOURA** NO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR I DA CASA CIVIL, CONFORME DECRETO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025; **9.2. DAR CIÊNCIA À SRA. TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO, AO SR. ROSIVAN NASCIMENTO DE MOURA E À CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS; 9.3. ARQUIVAR O PROCESSO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**

PROCESSO Nº 19322/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R. M. P. ROMERO LTDA (R.K. REFEIÇÕES), EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº50/2025 - CML/PM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES (TIPO ALMOÇO) PARA ATENDER AS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E AOS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA DE MANAUS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

REPRESENTANTE: R M P ROMERO – EPP

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - OAB/AM 13037, MARCELO RAMOS RODRIGUES - OAB/AM 2831 E LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA DE QUEIROZ - OAB/AM 17830

ACÓRDÃO 1476/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA R M P ROMERO – EPP (R.K. REFEIÇÕES), POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, CONFORME DESPACHO Nº 2073/2025-GP (PÁGS. 361/364); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, QUANTO AOS LOTES 01 E 02, OBJETO DA LIDE, AS DUAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INICIAL: (I) EXIGÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS COMO CRITÉRIO DE INABILITAÇÃO; E (II) QUEBRA DE ISONOMIA NO CRONOGRAMA DE VISTORIAS TÉCNICAS; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML QUE PROMOVAM A ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA FASE DE HABILITAÇÃO/VISTORIA TÉCNICA NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025-CML/PM, NO QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE AOS LOTES 01 E 02, RESTABELECENDO A PARTICIPAÇÃO DA REPRESENTANTE NO CERTAME NAS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAVA IMEDIATAMENTE ANTES DA INABILITAÇÃO, SEM A EXIGÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE SUA EXIGÊNCIA PARA FINS DE INÍCIO DAS OPERAÇÕES CONTRATUAIS, NOS TERMOS DO ITEM 9.17 DO TERMO DE REFERÊNCIA; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML QUE REPITAM A FASE DE VISTORIA TÉCNICA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS LICITANTES REMANESCENTES NOS LOTES 01 E 02, MEDIANTE PRAZO UNIFORME ENTRE CONVOCAÇÃO E VISTORIA; **9.5. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML QUE, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO AOS INTERESSADOS, REAVALIE A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO RELATIVO AO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS NOS DEMAIS LOTES DO CERTAME, À LUZ DO ENTENDIMENTO ORA FIRMADO QUANTO À AUSÊNCIA DE AMPARO DESSE CRITÉRIO NO ITEM 13.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA; **9.6. DAR CIÊNCIA** A EMPRESA R M P ROMERO – EPP (R.K. REFEIÇÕES), NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14842/2026





APENSO(S): 16364/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 417/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16364/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1478/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N.º 2423/96; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N. 417/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, COM TODOS OS SEUS TERMOS E EFEITOS, INCLUSIVE OS **PRAZOS DE 60 (SESSENTA) DIAS** PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DETALHADO E **180 (CENTO E OITENTA) DIAS** PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DOS VÍNCULOS PRECÁRIOS INDEVIDAMENTE MANTIDOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 16060/2024

APENSO(S): 13862/2017 E 12811/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 102/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12811/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414

ACÓRDÃO 1489/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA** – SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, À ÉPOCA -, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 102/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO – EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12811/2019, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOS ARTS. 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 102/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO – EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12811/2019, A FIM DE: 8.2.1. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. JOSÉ SUELINEY DE SOUZA ARAÚJO**, NO VALOR DE **R\$ 881,36 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS**





CENTAVOS) E R\$ 23.359,80 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO REMANESCENTE E DEPÓSITO DE CONTRAPARTIDA A MENOR DA PACTUADA, NOS TERMOS DO ART. 25 C/C ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL– ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, DEVIDO À FALHA GRAVE NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE E NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, UMA VEZ QUE APESAR DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PROCEDEU À LIBERAÇÃO DAS PARCELAS SEGUINTE E NÃO INSTAUROU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI, CONSIDERADA IMPROPRIEDADE INSANÁVEL, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 9 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 48 DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012/TCE-AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ SUELINEY DE SOUZA ARAÚJO**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.4. ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 103/2014, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, TENDO COMO OBJETO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FONTE BOA; 8.2.5. ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 103/2014, NOS





TERMOS DO ART. 22, III, "B" E "C" DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/96, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, TENDO COMO OBJETO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FONTE BOA; 8.2.6. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, EM PARCERIAS FUTURAS, APROVE PLANOS DE TRABALHOS QUE CONTENHAM O CONTEÚDO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 12/2012/TCE-AM, AINDA QUE EM OBJETOS DE OBRAS DE ENGENHARIA; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PROFERIDA AOS INTERESSADOS, EM ESPECIAL AO **SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA** – SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, À ÉPOCA – E SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14400/2020

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 33.976,94 E ALCANCE/GLOSA NO VALOR DE R\$ 1.236.678,82, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2030/2009, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DILMAR SANTOS AVILA, PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ, EXERCÍCIO DE 2008, PERÍODO DE 4/4/2008 A 31/12/2008. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1339/2015)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446

ACÓRDÃO 1490/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA REFERENTE AO ALCANCE DE **R\$ 1.236.678,82** (UM MILHÃO, DUZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) E MULTA DE **R\$ 30.688,85** (TRINTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), IMPUTADOS AO **SR. DILMAR SANTOS ÁVILA** POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 22/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2030/2009, POSTERIORMENTE ALTERADO PELO ACÓRDÃO 385/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO NOS AUTOS DE Nº 1383/2018, PELO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ARESTO SEM O AJUIZAMENTO DA MEDIDA EXECUTÓRIA CABÍVEL, CONSIDERANDO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE OUTROS EVENTOS INTERRUPTIVOS, COM ESTEIO NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 - TCE/AM; **8.2. DECLARAR EXTINTA** A COBRANÇA EXECUTIVA, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA SE ENCONTRA DEFINITIVAMENTE PRESCRITA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. DILMAR SANTOS ÁVILA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14038/2023

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME DECISÃO Nº. 344/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11377/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, QUE TRATA DA REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL FRAUDE NOS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS PARA ATOS DE ASSISTÊNCIA ÀS POPULAÇÕES RIBEIRINHAS ATINGIDAS PELA CHEIA DO RIO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ADEMAR PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 161.311.422-20)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1491/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA REFERENTE A MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), IMPUTADA AO **SR. ADEMAR PEREIRA DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE COORDENADOR DA DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE PAUINI, POR MEIO DA DECISÃO Nº 344/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11377/2024, PELO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ARESTO SEM O AJUIZAMENTO DA MEDIDA EXECUTÓRIA CABÍVEL, CONSIDERANDO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE OUTROS EVENTOS INTERRUPTIVOS, COM ESTEIO NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 - TCE/AM; **8.2. DECLARAR EXTINTA** DA COBRANÇA EXECUTIVA, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA SE ENCONTRA DEFINITIVAMENTE PRESCRITA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ADEMAR PEREIRA DA SILVA**, ACERCA DOS TERMOS DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11633/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. NIVIA BARROSO HARB, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

ORDENADORES: GETRO FELIPE SIMÕES LEDO E NIVIA BARROSO HARB

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): WENDEL DA SILVA SOARES - OAB/AM 16287

ACÓRDÃO 1492/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** AS CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GETRO FELIPE SIMÕES LEDO**, 01/01/24 A 20/03/24 E DA **SRA. NIVIA BARROSO HARB**, 21/03/24 A 31/12/2024, SECRETÁRIOS EXECUTIVOS E ORDENADORES DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. GETRO FELIPE SIMÕES LEDO E A SRA. NIVIA BARROSO HARB**, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI N. 2423/1996; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14826/2026

APENSO(S): 12701/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHOR ARACI RODRIGUES DA CUNHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2149/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12701/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO – OAB/AM 14952, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1493/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, À ÉPOCA -, EM FACE DO ACÓRDÃO N.O 2749/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO – EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12701/2025, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE





ESTABELECIDOS NOS ARTS. 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, À ÉPOCA -, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2749/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO – EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12701/2025 NOS TERMOS DO ART. 50, INCISO XXI DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM, MANTENDO-SE O INTEIRO TEOR DO **DECISUM** ATACADO; **8.3. NOTIFICAR A SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, À ÉPOCA – E SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO A SER EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15488/2020

APENSO(S): 16162/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 277/2020 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA PISTA DO VELÓDROMO DE MANAUS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: MARCIONEY PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DIEGO AMÉRICO COSTA SILA - OAB/AM 5819 E GABRIELA DE BRITO COIMBRA – OAB/AM 8889

ACÓRDÃO 1479/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 277/2020 – OUVIDORIA, FORMULADA PELO **SR. MARCIONEY PEREIRA DOS SANTOS**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEMJEL E RESPONSÁVEIS VINCULADOS AO CONTRATO Nº 004/2020, PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 277/2020 – OUVIDORIA, FORMULADA PELO **SR. MARCIONEY PEREIRA DOS SANTOS**, EM FACE CONTRATO Nº 004/2020 DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEMJEL, UMA VEZ QUE, CONFORME O LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 087/2026-DICOP E O PARECER Nº 4138/2026-MPC-CASA, RESTOU EVIDENCIADO O SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS, ESPECIALMENTE: **A) ACHADO 2 (MURETA NA PISTA DE ACELERAÇÃO):** SANEADO POR REMOÇÃO CONSTATADA EM VISTORIA *IN LOCO*, CARACTERIZANDO PERDA DO OBJETO; **B) ACHADOS 1, 3 E 4 (FORMA, COMPRIMENTO E INCLINAÇÕES):** CONSIDERADOS JUSTIFICADOS/SANEADOS PELA UNIDADE TÉCNICA, À VISTA DAS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE RECREATIVA DO EQUIPAMENTO, NÃO DESTINADO A USO PROFISSIONAL, AFASTANDO-SE A SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO**, EX-SECRETÁRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOAO CARLOS BRASIL DE HOLANDA**, EX-GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEMJEL, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A





COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCIONEY PEREIRA DOS SANTOS**, REPRESENTANTE CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEMJEL, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.6. ARQUIVAR O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.**

PROCESSO Nº 15253/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 116/2025-MPC/3ª PROC/ELCM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, SR. RAIMUNDO NONATO R. AFONSO ACERCA OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, OFÍCIO Nº 275/2025-COORDENADORIA DE EQUIDADE RACIAL E DIVERSIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO – OAB/AM 14952, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1480/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 116/2025 – MPC/3ª PROC/ELCM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE LAVRA DA PROCURADORA DE CONTAS ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUINI, **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO N.º 116/2025 – MPC/3ª PROC/ELCM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE LAVRA DA PROCURADORA DE CONTAS ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUINI, **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, UMA VEZ QUE, EMBORA TENHA HAVIDO AVANÇO FORMAL QUANTO À NORMATIZAÇÃO DO ART. 26-A DA LEI N.º 9.394/1996 (LDB), MEDIANTE A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 329/2025, REMANESCERAM NÃO SANADOS OS ITENS “B, F E G” EXPOSTOS NO RELATÓRIO-VOTO; **9.3. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI**, POR INTERMÉDIO DE SUA ATUAL GESTÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 308, II, A, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, A ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**: **9.3.1.** INCLUA ABORDAGENS FUNDAMENTADAS NAS EXPERIÊNCIAS E NAS PERSPECTIVAS FEMININAS NOS CONTEÚDOS CURRICULARES, CONFORME ARTIGO 26-B, DA LDB; **9.3.2.** INSTITUA FORMALMENTE EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE PARA TRATAR DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DIVERSIDADE; **9.3.3.** ENCAMINHE A CÓPIA DOS EDITAIS (OU MATRIZES) DOS PRÓXIMOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA O MAGISTÉRIO, CONTEMPLANDO OBRIGATORIAMENTE AS TEMÁTICAS EXIGIDAS; **9.4. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI**, POR INTERMÉDIO DE SUA ATUAL GESTÃO, PARA ANO VINDOURO, QUE ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 2027, ENCAMINHE A ESTA CORTE O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DEMAIS PEÇAS DE PLANEJAMENTO, A EXEMPLO DE CURRÍCULOS E PLANOS DE ENSINO, QUE DEMONSTRE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 329/2025; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUINI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA À ADVOGADA LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O N.º 6.897, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO





E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA** À ADVOGADA **SEINA SIMOES PENA**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O N.º 20.221, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO **MATHEUS DA SILVA FIALHO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O N.º 14.952, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM.

PROCESSO Nº 19126/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO JUSTO SALVADOR, GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO REITERADOS ATRASOS E AUSÊNCIA DA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS DO EXERCÍCIO DE 2024 E 2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ANTONIO JUSTO SALVADOR

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1481/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO **SR. ANTONIO JUSTO SALVADOR**, GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PAUINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A REITERADOS ATRASOS E À AUSÊNCIA DA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS DOS EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025, VIA SISTEMA E-CONTAS, PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. ANTÔNIO JUSTO SALVADOR**, GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PAUINI, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DOS REITERADOS ATRASOS E DA AUSÊNCIA DE REMESSA TEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS-PCMS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025, POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PAUINI, RECONHECENDO A OMISSÃO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PAUINI, POR INTERMÉDIO DE SUA ATUAL GESTÃO, A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS APTAS A ASSEGURAR A REMESSA TEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS FUTURAS, COM ORGANIZAÇÃO DE FLUXO INTERNO, REFORÇO DE APOIO TÉCNICO CONTÁBIL E APERFEIÇOAMENTO DAS ROTINAS DE ALIMENTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS AO SISTEMA E-CONTAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. ANTONIO JUSTO SALVADOR** NO VALOR DE **R\$ 34.136,00** (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS – PCMS RELATIVAS ÀS 12 (DOZE) COMPETÊNCIAS DO EXERCÍCIO DE 2024, BEM COMO DA REMESSA INTEMPESTIVA DAS PCMS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE MARÇO A SETEMBRO DE 2025 E DA AUSÊNCIA DE





REMESSA DA COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2025, POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS, EM AFRONTA AOS ARTS. 15 C/C 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06/1991, AO ART. 185, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, E À RESOLUÇÃO Nº 13/2015 – TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR – DICAMI, QUE ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DESTA DECISÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À REGULARIZAÇÃO E À TEMPESTIVIDADE DA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS – PCMS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PAUINI, POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS, FAZENDO CONSTAR O ACOMPANHAMENTO NO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO JUSTO SALVADOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 18193/2025

APENSO(S): 18137/2025 E 12212/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DIEGO GUIMARÃES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 774/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.212/2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

ACÓRDÃO 1482/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. DIEGO GUIMARÃES DA SILVA**, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE-AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. DIEGO GUIMARÃES DA SILVA**, ORDENADOR DE DESPESAS DO **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI**, NO PERÍODO DE 01/11/2023 A 31/12/2023, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE





C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES 10 DA DICAMI E 1.1.1 E 1.1.2 DA DICOP. **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES 10 DA DICAMI E 1.1.1 E 1.1.2 DA DICOP; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. DIEGO GUIMARAES DA SILVA**, NO PERÍODO DE 01/11/2023 A 31/12/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DA OMISSÃO DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PARA REALIZAR INVENTÁRIO ANUAL DE BENS PERMANENTES; **8.2.3.** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. GIOVANE BARROS GUIMARAES**, NO PERÍODO DE 11/01/2023 A 05/09/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO III, “B” E “C” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM **JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, NO PERÍODO DE 06/09/2023 A 31/10/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.5.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. GIOVANE BARROS GUIMARAES**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI NO PERÍODO DE 11/01/2023 A 05/09/2023, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES Nº 09 E 10, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 239/2024-DICAMI NÃO SANADAS, E RESTRIÇÕES Nº 1, 2, 3, 4, 10 E 12, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 373/2024-DICOP, NÃO SANADAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. ILCIVAN PINHEIRO JACQUES**, FISCAL DA OBRA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES Nº 3, 4, 10 E 12, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 484/2024-DICOP, NÃO SANADAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS SRS. GIOVANE BARROS GUIMARAES E ILCIVAN PINHEIRO JACQUES**, NO VALOR DE **R\$ 14.168,24** (QUATORZE MIL, CENTO E SESENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS, NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-REGIMENTO INTERNO DO TCE, EM RAZÃO DAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS NO ACHADO DE AUDITORIA Nº 10 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICOP E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO





ALCANÇE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; **8.2.8.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI: **8.2.8.1.** QUE ELABORE E DIVULGUE O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO ÓRGÃO, COM FUNDAMENTO NOS NORMATIVOS CITADOS, DE MODO A DAR TRANSPARÊNCIA AOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO FUNDO E CONSTITUIR FERRAMENTA INTEGRADA AO PROCESSO DECISÓRIO, A FIM DE MELHORAR A ALOCAÇÃO DE RECURSOS E MAXIMIZAR OS RESULTADOS ESPERADOS; **8.2.8.2.** QUE EDITE NORMAS INTERNAS OU ELABORE MAPEAMENTO DE PROCESSOS QUE DISPONHA SOBRE GESTÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E GESTÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES, ALÉM DE NORMATIVO INTERNO APTO A REGULAMENTAR A DEFINIÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL REQUERIDO PARA GESTORES E COLABORADORES QUE ATUAM NA ÁREA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 30, CAPUT, DA LINDB; **8.2.8.3.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR SISTEMA DE FREQUÊNCIA ELETRÔNICO PARA CONTROLE DE PONTO DE PESSOAL; **8.2.8.4.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONserto, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LEITOS DO HOSPITAL REGIONAL DE COARI – PREFEITO ODAIR CARLOS GERALDO; **8.2.8.5.** QUE APRIMORE SEU SISTEMA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, DE MODO A PREVER COM MAIS TÉCNICA E EXATIDÃO AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO ÓRGÃO; **8.2.8.6.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONserto, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DE RAIO-X PERTENCENTES AO ACERVO DAS UBS MUNICIPAIS; **8.2.8.7.** QUE ADOTE MEDIDAS NECESSÁRIAS À CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESPECIAL NAS MATÉRIAS DE ORÇAMENTO PÚBLICO DA SAÚDE, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DESPESAS COM PESSOAL, A FIM DE QUE POSSAM CUMPRIR A CONTENTO O SEU MISTER DE CONTROLE SOCIAL; **8.2.8.8.** QUE DISPONIBILIZE AS INFORMAÇÕES SOBRE O ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA PÚBLICA NA INTERNET, EM CUMPRIMENTO AO ART. 6º-A DA LEI Nº 8.080/1990; **8.2.9.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AOS **SRS. GIOVANE BARROS GUIMARAES, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, DIEGO GUIMARÃES DA SILVA E ILCIVAN PINHEIRO JACQUES** ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.10.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 18137/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GIOVANE BARROS GUIMARAES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1551/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12212/2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

ACÓRDÃO 1483/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. GIOVANE BARROS GUIMARAES**, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM. **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. GIOVANE BARROS GUIMARAES**, ORDENADOR DE DESPESAS DO **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI**, NO PERÍODO DE 11/01/2023 A 05/09/2023, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES 09 E 10 DA DICAMI E 1.1.1 E 1.1.2 DA DICOP. **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** CONSIDERANDO A DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS NÃO SANADAS APÓS O SANEAMENTO DOS QUESTIONAMENTOS 09 E 10 DA DICAMI E 1.1.1 E 1.1.2 DA DICOP AO FINAL DO RECURSO; **8.2.2.** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. GIOVANE BARROS GUIMARAES**, NO PERÍODO DE 11/01/2023 A 05/09/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO III, “B” E “C” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, NO PERÍODO DE 06/09/2023 A 31/10/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº





04/2002 – RITCE/AM; **8.2.4. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. DIEGO GUIMARAES DA SILVA, NO PERÍODO DE 01/11/2023 A 31/12/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO III, “B” E “C” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; 8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. DIEGO GUIMARAES DA SILVA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI NO PERÍODO DE 01/11/2023 A 31/12/2023, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES Nº 09 E 10, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 238/2024-DICAMI, NÃO SANADAS, E RESTRIÇÕES Nº 1, 2, 3, 4, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 374/2024-DICOP, NÃO SANADAS, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.6. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ILCIVAN PINHEIRO JACQUES, FISCAL DA OBRA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES Nº 3, 4, 10 E 12, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 484/2024-DICOP, NÃO SANADAS E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.7. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS SRS. GIOVANE BARROS GUIMARAES E ILCIVAN PINHEIRO JACQUES, NO VALOR DE R\$ 14.168,24 (QUATORZE MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS, NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-REGIMENTO INTERNO DO TCE, EM RAZÃO DAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS NO ACHADO DE AUDITORIA Nº 10 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICOP E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; 8.2.8. MANTER O ITEM RECOMENDAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI: 8.2.8.1. QUE ELABORE E DIVULGUE O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO ÓRGÃO, COM FUNDAMENTO NOS NORMATIVOS CITADOS, DE MODO A DAR TRANSPARÊNCIA AOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO FUNDO E CONSTITUIR FERRAMENTA INTEGRADA AO PROCESSO DECISÓRIO, A FIM DE MELHORAR A ALOCAÇÃO DE RECURSOS E MAXIMIZAR OS RESULTADOS ESPERADOS; 8.2.8.2. QUE EDITE NORMAS INTERNAS OU ELABORE MAPEAMENTO DE PROCESSOS QUE DISPOHA SOBRE GESTÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E GESTÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES, ALÉM DE NORMATIVO INTERNO APTO A REGULAMENTAR A DEFINIÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL REQUERIDO PARA GESTORES E COLABORADORES QUE ATUAM NA ÁREA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 30, CAPUT, DA LINDB; 8.2.8.3. QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR SISTEMA DE FREQUÊNCIA ELETRÔNICO PARA CONTROLE DE PONTO DE PESSOAL; 8.2.8.4. QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSERTO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO**





DOS LEITOS DO HOSPITAL REGIONAL DE COARI – PREFEITO ODAIR CARLOS GERALDO; **8.2.8.5.** QUE APRIMORE SEU SISTEMA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, DE MODO A PREVER COM MAIS TÉCNICA E EXATIDÃO AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO ÓRGÃO; **8.2.8.6.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSERTO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DE RAIO-X PERTENCENTES AO ACERVO DAS UBS MUNICIPAIS; **8.2.8.7.** QUE ADOTE MEDIDAS NECESSÁRIAS À CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESPECIAL NAS MATÉRIAS DE ORÇAMENTO PÚBLICO DA SAÚDE, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DESPESAS COM PESSOAL, A FIM DE QUE POSSAM CUMPRIR A CONTENTO O SEU MISTER DE CONTROLE SOCIAL; **8.2.8.8.** QUE DISPONIBILIZE AS INFORMAÇÕES SOBRE O ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA PÚBLICA NA INTERNET, EM CUMPRIMENTO AO ART. 6º-A DA LEI Nº 8.080/1990; **8.2.9.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AOS SRS. GIOVANE BARROS GUIMARAES, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, DIEGO GUIMARÃES DA SILVA E ILCIVAN PINHEIRO JACQUES** ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.10.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR O PROCESSO** NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 18 DE SETEMBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 009804/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de Tempo de Contribuição.

4. Interessado: Alber Furtado de Oliveira Junior.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 226/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:





9.1. DEFERIR o pedido do Sr. **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, Conselheiro Substituto desta Corte, matrícula nº 003.423-1A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o tempo de serviço e contribuição demonstrado na instrução processual correspondente ao total de 22 anos, 3 meses e 8 dias, conforme Demonstrativo (0896007) e relação dos períodos (0892974) e reconhecer o direito do requerente à Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (ATS), com fundamento no art. 237, II, da LC nº 17/1997-AM, c/c o art. 65, VIII, da LC nº 35/1979 (LOMAN), determinando, ainda, o acréscimo de 8% (oito por cento) à sua remuneração, correspondente ao período de 21/11/1997 a 30/03/2006, tempo de serviço público equiparado por força do art. 73, § 4º, c/c art. 75, da Constituição Federal, em conformidade com os precedentes citados, observados: (i) o teto de 15 anos do art. 237, II, da LC nº 17/1997; e (ii) o teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, CF);

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 8.128 (oito mil cento e vinte e oito) dias, ou seja, 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses, 08 (oito) dias, conforme Demonstrativo de Tempo de Contribuição e relação dos períodos e a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 28ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. Processo TCE - AM nº 012162/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Abono de permanência.

4. Interessado: Moisés da Silva Barros.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 227/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Moisés da Silva Barros**, Auditor Técnico de Controle Externo "C" deste Tribunal de Contas, sob a Matrícula nº 024-8A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus - DICAMM, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de 02 de maio de 2026, conforme estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, bem como a devolução dos valores, possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor Moisés da Silva Barros, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação;





9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 28ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. Processo TCE - AM nº 006165/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Jairo Mota Aragão.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 228/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

91. DEFERIR o pedido do servidor Jairo Mota Aragão, Assistente de Controle Externo "A" desta Corte de Contas, matrícula 0016462A, ora lotado no Gabinete do Auditor Mário Filho, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2021/2026, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2021/2026;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial n. 028/2026 - DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 28ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. Processo TCE - AM nº 009468/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Averbção de Tempo de Contribuição.

4. Interessado: Luis Carlos de Miranda Santos Júnior.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.





9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 229/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Luis Carlos de Miranda Santos Júnior**, Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação A desta Corte de Contas, matrícula nº 036773A, ora lotado(a) na SETIN, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o tempo de serviço e contribuição demonstrado na instrução processual, de 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) dias, correspondente ao total de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias conforme Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição, bem como a concessão da Licença Especial referentes aos dois quinquênios 2012/2022, apenas e tão-somente para fruição, em data oportuna, em razão de ser a mesma oriunda de tempo de serviço prestado a ente público diverso do Estado do Amazonas;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) dias, correspondente ao total de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias conforme Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição, bem como o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente aos dois quinquênios 2012/2022, apenas e tão-somente para fruição, em data oportuna;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 28ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. Processo TCE - AM nº 006514/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Natalie Grace Filizola Melro.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 230/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Natalie Grace Filizola Melro**, servidora desta Corte de Contas, matrícula 001237-8A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2021/2026, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2021/2026;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 029/2026 - DIPREFO;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3870 pág.36

Manaus, 18 de Setembro de 2026

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 28ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. Processo TCE - AM nº 008219/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Tempo de Serviço.

4. Interessado: Luzelane Mota Nogueira.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 231/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. CONCEDER o imediato restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço na folha de pagamento da servidora **Luzelane Mota Nogueira**, no percentual de 15%, equivalente a três quinquênios, tal como reconhecido pela Decisão nº 294/2012, Administrativa do Tribunal Pleno, e efetivado pela Portaria nº 302/2012;

9.2. INDEFERIR o pedido de retificação da alíquota do ATS para 30%, ante a impossibilidade de cômputo, para esse fim, de tempo de serviço prestado após a revogação do benefício pela Lei Estadual nº 2.531/1999;

9.3. DAR CIÊNCIA à interessada do teor da referida decisão e da necessidade de deflagração, pela via judicial, da fase de cumprimento de sentença nos autos da Ação Anulatória nº 0618973-70.2017.8.04.0001, para a apuração e o pagamento das parcelas retroativas devidas à interessada, observados os parâmetros legais de atualização monetária e de juros de mora, os reflexos remuneratórios pertinentes e a submissão ao regime constitucional de precatórios;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 28ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 006792/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Frankney França Serruya.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 232/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de concessão de licença especial, referente ao quinquênio 2021/2026, do servidor **Frankney França Serruya**, matrícula nº 000.700-5B, assim como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao mesmo quinquênio, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 15 de setembro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17070/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 769/2026 - TCE SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10847/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 17052/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 534/2026, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, COM INTUITO DE APURAR AS GRAVES IRREGULARIDADES FINANCEIRAS E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 16885/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR JONAS CASTRO RIBEIRO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 2394/2023 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11680/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGÓ A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 16250/2026 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO DESPACHO N.º 1153/2026-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16250/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO E RETIFICO O DESPACHO N.º 1153/2026-GP, DE MODO A ADMITIR O RECURSO DE REVISÃO AUTUADO SOB O N.º 16250/2026.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2026.





PROCESSO N.º 17074/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 321/2026 – TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14415/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 16831/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 569/2026- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA MULTIECHO DIAGNÓSTICO LTDA., NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. THIAGO ANDRADE RIBEIRO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA FASE RECURSAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2026.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 16972/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 731/2026 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15380/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 18 DE SETEMBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 16.680/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): C. B. DE OLIVEIRA, SRA. CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL)

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

ADVOGADOS(AS): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA C. B. DE OLIVEIRA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA/AM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECMONO N.º 31/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa C. B. de Oliveira - Amazon Receptive, por intermédio de sua representante legal Sra. Carliette Batista de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, acerca de possíveis irregularidades, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela administração pública municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade da representação legal da Sr. Carliette Batista de Oliveira com a juntada dos documentos às folhas 135 a 144, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





5. Os requisitos estabelecidos regimentalmente para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado, enquadrando-se como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da administração pública municipal (fls. 2/5) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 5/12), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. A representante também requereu medida cautelar requerendo suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 017/2026-CPC/PML e a sustação da sessão pública designada para 19/08/2026, às 09h30, e não sendo suspensa a tempo de sua abertura, sejam suspensos todos os atos dela decorrentes, até deliberação final desta Corte (fls. 12/13).
10. A respeito do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 3º, III da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, durante a ausência do relator transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual a faço.
11. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.





12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012

- TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

16. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta. É o relatório.

17. Quanto ao requisito do *fumus boni iuris* a representante trouxe os seguintes argumentos:

O *fumus boni iuris* é ostensivo e decorre da violação literal de dispositivos legais: o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a distinção em razão da sede ou domicílio dos





licitantes; e o art. 164, parágrafo único, da mesma Lei, cujo prazo de resposta às impugnações se exauriu sem qualquer manifestação. Some-se a isso a inobservância das condicionantes do próprio Decreto Municipal nº 777/2025 e a motivação referente a objeto diverso (materiais de construção) contida no subitem 6.6.8 do Termo de Referência (fls. 12/13).

18. Em relação ao requisito do *periculum in mora* a representante demonstrou os prováveis prejuízos:

O *periculum in mora* é igualmente evidente e de máxima intensidade: a sessão pública está designada para 19/08/2026, às 09h30, consumada a disputa com universo de competidores artificialmente reduzido por critério ilegal, seguir-se-ão a adjudicação, a homologação e a assinatura de ata de registro de preços no valor de R\$ 2.085.486,69, com vigência de até dois anos (item 7.2 do Termo de Referência) e possibilidade de adesões por outros órgãos consolidando-se situação de difícil ou impossível reversão e comprometendo-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não há, por outro lado, risco reverso relevante: o objeto é registro de preços para eventual contratação, que não obriga a Administração a contratar e não configura serviço essencial de execução contínua, de modo que a suspensão não acarreta prejuízo à continuidade dos serviços públicos (fl. 13).

19. Ao compulsar os argumentos apresentados pela Representante, em sede de cognição sumária e não definitiva, vislumbro a existência de razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada, diante da comprovação cumulativa dos dois requisitos aplicáveis à espécie.

20. Relativamente ao primeiro requisito, a representante alega que houve descumprimento de dispositivo legal aplicável e de Decreto municipal que regulamenta o objeto. No que pertine ao segundo requisito, o *periculum in mora*, se materializou no momento da interposição da Representação, tendo em vista que a abertura da sessão pública estava prevista para ocorrer no dia 19.08.2026 e a assinatura de Ata de Registro de Preços, o que resultará na contratação de proposta que pode não ser a mais vantajosa para a Administração Pública, havendo possível dano de difícil reparação à Representante e ao erário, além de tornar inócua uma decisão de mérito futura desta Corte.

21. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **DEFIRO inaudita altera pars MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pela empresa C. B. de Oliveira - *Amazon Receptive*, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026-CPC/PML da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, bem como de quaisquer atos dele decorrentes, até a decisão final de mérito desta Representação;

c) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes** - GTE-MPU para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3870 pág.44

Manaus, 18 de Setembro de 2026

- c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º, do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- c.2) **NOTIFICAR** a Representada da presente Decisão Monocrática, concedendo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópia da presente Decisão e da peça exordial da Representante;
- c.3) **DAR CIÊNCIA** à Representante, por meio de seu representante legal, acerca da presente Decisão Monocrática.
- c.4) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3870 pág.45

Manaus, 18 de Setembro de 2026

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 939/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 5086/2026/GP/TP, constante do Processo nº 011412/2026;

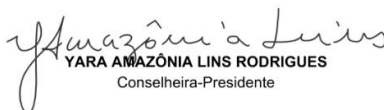
R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **HELIO ROBERTO LOUREIRO RIOS**, matrícula nº 0036730A, na DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - DINAR, a contar de 18.09.2026.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 938/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

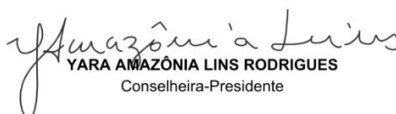
CONSIDERANDO o teor do Processo nº 013848/2026;

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor **RODRIGO VIEIRA DA ROCHA PEREIRA**, matrícula nº 0044660A, como membro da COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRO DE GESTORES COM CONTAS IRREGULARES - CPCGCI, instituída pela Portaria nº 39/2025, datada de 24.01.2025 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de **01.10.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3870 pág.46

Manaus, 18 de Setembro de 2026

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2026-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Ricardo Lima Serudo**, Servidor Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **NOTIFICAÇÃO Nº 51/2026-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 10663/2026**, que trata da Tomada De Contas Especial Em Desfavor Do Sr. Ricardo Lima Serudo, tendo em vista recursos tomados da fundação de amparo à Pesquisa do Estado Do Amazonas conforme Ofício Nº 062/2026-Assjur/Gab/Sedecti, encaminhado pela secretaria de estado de desenvolvimento econômico, Ciência, Tecnologia E Inovação Sedecti. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.

Paulo Afonso de A. Ferreira

PAULO AFONSO DE ALCÂNTARA FERREIRA

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 15/2026-DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **José Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADA a Sra. NELY BARRETO DA SILVA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 455/2026 – DIATV (fls. 254/255)**, contida no **Processo TCE Nº 15900/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 072/2021, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Comunitária São João, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e da Sra. Nely Barreto da Silva, tendo como objeto a melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares por meio da aquisição de 36 (trinta e seis) roçadeiras e 12 (doze) pulverizadores, no valor global de R\$ 120.600,00 (cento e vinte mil e seiscentos reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.

Marcos Malcher Santos

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3870 pág.47

Manaus, 18 de Setembro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 56/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Francimara de Souza Monteiro** para tomar ciência do **Acórdão n.º 360/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 09/04/2026, Edição n.º 3762 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10243/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Setembro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 55/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ELADIR DE SOUZA LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1367/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/08/2026, Edição n.º 3852 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12852/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUCAS MENDES DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1123/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **18.548/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 126/2021, firmado entre o FPS e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. de 12/08/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

